

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 008/2026 - PROCESSO Nº 24.778/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS VERDES URBANO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSES IIA E IIB DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA PARA A LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DE TODA A CIDADE.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.703.107/0001/57, recebido por endereço eletrônico em 26/02/26, em sintonia com o art. 164, da Lei 14133/2021, questionando requisitos do Termo de Referência conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Recebido em: 02/03/26
Vitor Manuel 15:12

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação aos itens do Termo de Referência a saber:

- I. Questionamento da parcela de maior relevância técnica do objeto no Transbordo;
- II. Registro da empresa no conselho competente e apresentação de responsável técnico;
- III. Informações sobre rotas e locais de instalação;
- IV. Prazo para licenciamento ambiental da atividade de transbordo;
- V. Rota e quilometragens médias para a precificação dos custos incidentes sobre o transporte.

IV. DA ANÁLISE

IV.I DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO

Inicialmente, não procede a alegação de que a parcela de maior relevância técnica do objeto estaria exclusivamente na etapa de destinação final. Embora esta exija licenciamento ambiental próprio e atendimento a normas específicas, o objeto da presente contratação não se limita à destinação, contemplando também a coleta do material na unidade transbordo, transporte e destinação final, constituindo-se em solução integrada.

No caso concreto, a operação da unidade de transbordo no Município é etapa central e estruturante da execução contratual, pois envolve:

- 1) Implantação e gerenciamento operacional da unidade de transbordo no território municipal;
- 2) Operação contínua sob licenciamento ambiental válido;
- 3) Controle rigoroso de entrada e saída de resíduos por meio de balança rodoviária aferida;
- 4) Emissão de relatórios quantitativos detalhados;
- 5) Rastreabilidade dos resíduos;
- 6) Interface direta com a fiscalização contratual e com o preposto da Administração para fins de medição e pagamento;

7) Gestão logística diária dos fluxos recebidos e expedidos.

Diferentemente do que sustenta a impugnante, o transbordo, no presente contrato, não se resume a mera etapa logística acessória. Trata-se de atividade que exigirá da futura contratada a instalação, estruturação e operação efetiva de unidade no Município, com controle operacional permanente e responsabilidade direta sobre os quantitativos que servirão de base para a remuneração contratual.

É justamente nessa etapa que se concentram:

- 1) A medição contratual;
- 2) O controle quantitativo;
- 3) A fiscalização administrativa;
- 4) A rastreabilidade do fluxo de resíduos;
- 5) A mitigação de riscos operacionais e ambientais locais.

Portanto, sob o ponto de vista técnico-operacional e contratual, o transbordo constitui elemento central para a boa execução do ajuste.

Quanto ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração observou integralmente o dispositivo. A exigência de atestado foi restrita à parcela de maior relevância técnica, devidamente justificada no Termo de Referência, não havendo qualquer extrapolação. Desta forma, destacamos que:

- 1) O percentual mínimo de 50% exigido refere-se **exclusivamente à operação de unidade de transbordo**, e não ao objeto integral da contratação;
- 2) Não se exige que a licitante tenha executado 50% de todo o contrato (transporte + transbordo + destinação);
- 3) Basta que comprove ter operado e gerenciado unidade de transbordo licenciada, com controle por balança, no volume correspondente a 50% do estimado para essa parcela.

Assim, uma empresa que tenha experiência comprovada na operação de unidade de transbordo no quantitativo exigido, ainda que possua atestados das demais parcelas (transporte e destinação) em quantitativos inferiores, **atenderá plenamente à exigência**, desde que comprove capacidade técnica para as demais fases, sem exigência de quantitativos mínimos nos termos do edital.

Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou moralidade. A exigência é tecnicamente motivada, está objetivamente delimitada, guarda

pertinência com a parcela considerada de maior relevância, não restringe indevidamente o universo de competidores e visa assegurar segurança operacional e adequada execução contratual.

A definição da parcela de maior relevância técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada — como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantém-se a exigência constante do item 12.2.4.7 do Termo de Referência, por estar em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e plenamente justificada sob o aspecto técnico-operacional.

IV.II: DO REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO COMPETENTE E APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O registro da pessoa jurídica no Conselho profissional competente **é obrigatório sempre que a empresa se organize para executar atividades privativas ou sujeitas à fiscalização de profissão regulamentada.**

No âmbito da engenharia e agronomia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece expressamente:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas a promover o competente registro no Conselho Regional e indicar responsável técnico habilitado.

Portanto, quando a atividade contratada envolver atribuições técnicas inseridas no campo da engenharia ambiental, sanitária, civil ou áreas correlatas, o registro da pessoa jurídica no CREA não é faculdade, é imposição legal.

De igual forma:

A Lei nº 2.800/1956 determina que empresas que explorem atividades na área da química estejam registradas no respectivo Conselho Regional de Química e contem com responsável técnico habilitado.

A Lei nº 6.684/1979 regula a profissão de biólogo e impõe fiscalização das atividades técnicas relacionadas à área ambiental,

igualmente exigindo habilitação profissional quando configurado o exercício da profissão.

Assim, sempre que a execução contratual envolver atividade inserida no campo de atuação de profissão regulamentada, a pessoa jurídica que a desempenha deve estar devidamente registrada no Conselho competente.

O objeto contratual envolve operação de unidade de transbordo licenciada, gerenciamento técnico de resíduos sólidos Classes IIA e IIB, controle e rastreabilidade de volumes, atendimento a condicionantes ambientais e responsabilidade por impactos ambientais e operacionais.

Tais atividades, por sua natureza, inserem-se no campo de atuação de profissionais das áreas de engenharia ambiental/sanitária, química ou biologia, a depender da estrutura organizacional da empresa.

Logo, se a empresa pretende executar atividade sujeita à fiscalização profissional, deve comprovar:

1. Registro da pessoa jurídica no Conselho competente;
2. Indicação de profissional habilitado como responsável técnico.

A Administração não está criando requisito novo, mas apenas exigindo que a futura contratada demonstre que pode legalmente exercer a atividade objeto da contratação.

A exigência não impõe especializações excessivas, não fixa tempo mínimo desarrazoado de experiência, não limita a participação a um único Conselho, ao contrário, admite registro no CRQ, CREA ou CRBio, ampliando o espectro competitivo e respeitando as diversas formações técnicas possíveis para execução do objeto.

Diante do exposto, não procede a afirmação de que a exigência de registro da licitante no CRQ, CREA ou CRBio, bem como a indicação de responsável técnico habilitado, seria ilegal por se tratar de serviço comum.

A classificação do objeto como serviço comum refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e julgamento pelo menor preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Isso não afasta a incidência de legislação profissional específica, tampouco elimina a necessidade de habilitação técnica quando a atividade estiver sujeita à fiscalização por Conselho de Classe.

Λ

IV.III DAS INFORMAÇÕES SOBRE ROTAS E LOCAIS DE INSTALAÇÃO

Não procede a alegação de omissão de informações relativas a rotas municipais de limpeza ou estimativa de quilometragem média.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer que o objeto da presente contratação não contempla a coleta direta dos rejeitos em logradouros públicos, domicílios ou pontos de geração no Município, uma vez que tal serviço já é executado por contrato específico atualmente vigente.

A eventual menção ao termo “coleta” no edital deve ser interpretada tecnicamente como a coleta dos resíduos já disponibilizados na unidade de transbordo localizada no Município de Saquarema, devidamente licenciada para essa finalidade.

Ou seja:

- os resíduos já se encontrarão reunidos na unidade de transbordo;
- não haverá coleta porta a porta;
- não haverá definição de rotas urbanas de limpeza;
- não haverá atuação nos pontos de geração.

A partir da unidade de transbordo, caberá à contratada:

- proceder ao carregamento;
- realizar o transporte;
- promover a destinação final ambientalmente adequada.

Quanto a questão e do licenciamento ambiental, o edital não exige que a licitante já possua estação de transbordo instalada no Município antes da contratação.

Exige-se que, para execução contratual, a unidade esteja devidamente licenciada, o que decorre da própria legislação ambiental.

A responsabilidade pelo licenciamento é da futura contratada, que deverá observar a legislação ambiental vigente junto aos órgãos competentes, desta forma, a escolha da solução técnica e logística integra a esfera de autonomia empresarial da futura contratada.



Não cabe à Administração indicar previamente terrenos ou locais específicos, sob pena de indevida ingerência na esfera empresarial. Eventual indicação prévia de área pela Administração poderia, inclusive, restringir a competitividade

No que se refere à alegação de ausência de informações acerca do Plano Diretor Municipal, cumpre esclarecer que o referido instrumento normativo encontra-se regularmente publicado e disponível para acesso público, podendo ser consultado por qualquer interessado.

O Plano Diretor é norma de caráter geral, aplicável a todos os particulares e empresas que pretendam exercer atividades no território municipal, não se tratando de documento restrito ao presente certame.

Assim, eventuais análises sobre zoneamento, uso e ocupação do solo, viabilidade locacional de unidade de transbordo e demais condicionantes urbanísticas devem ser realizadas diretamente pela licitante, no exercício de sua atividade empresarial.

Para facilitar o acesso, segue o link oficial para consulta ao Plano Diretor Municipal:
<https://planodiretor.saquarema.rj.gov.br/>

IV.IV DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO

Assiste razão parcial à impugnante quanto ao fato de não ter constado de forma expressa no Termo de Referência a informação acerca do prazo para início da execução e consequente organização da estrutura necessária à operação.

Trata-se, contudo, de mero erro material, que não compromete a formulação das propostas, nem altera substancialmente o objeto da contratação.

Ressalta-se que tal informação poderia ser perfeitamente sanada por meio de pedido de esclarecimento, cuja resposta passaria a integrar o instrumento convocatório, nos termos da legislação aplicável, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Considerando tratar-se de serviço essencial à continuidade da limpeza urbana e gestão de resíduos do Município, não se mostra razoável a republicação do certame por falha meramente formal e plenamente sanável, sobretudo quando inexistente qualquer modificação do objeto, dos quantitativos ou dos critérios de habilitação.



Dessa forma, para fins de esclarecimento e integração ao edital, informa-se que: o prazo para início da execução dos serviços será de até 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência da Administração.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todo descritivo e data do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Saquarema, 27 de fevereiro de 2026



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 19/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ



Mais Ambiental

MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 04.703.107/0001/57

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 26 DE FEVEREIRO DE 2026

IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026 publicado no ambiente eletrônico Licitanet, pelo município de Saquarema através da Secretaria Municipal Gestão, Inovação e Tecnologia.

Sr. Pregoeiro, mui respeitosamente e amparado pelo direito legal, vimos pedir a impugnação do mencionado Edital de Licitação com base nos termos que segue.

Prefacialmente,

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, cujo o objeto, segundo o Edital é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS VERDES URBANO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSES IIA E IIB DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA PARA A LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DE TODA A CIDADE".

Antes da abordagem fática e legal acerca do procedimento licitatório em comento, faz-se necessário arrematar a legitimidade, bem como o cumprimento do prazo legal para a apresentação desta impugnação, senão vejamos o artigo 164 da Lei de Licitações e Edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Introdutoriamente, nos é sabido que todo ato praticado no âmbito da Administração Pública deve, sob toda e qualquer circunstância, estar orientado pelos Princípios regentes estampados na Carta Magna, artigo 37 IX.

Não obstante, nos procedimentos licitatórios, para além daqueles Princípios da Constituição Federal, o legislador assertivamente impôs mais alguns Princípios com o objetivo claro de usar o mecanismo das compras governamentais para o desenvolvimento nacional por meio da igualdade de condições.

Nesse sentido, gostaríamos aqui de grifar alguns dos Princípios que, lendo o texto do Edital em comento, percebemos que foram totalmente ignorados. São eles os ***Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, da Motivação, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável.***

As compras e abastecimentos públicos em todas as esferas governamentais são mais do que simples processos para satisfazer demandas por bens e serviços deste ou daquele órgão. Trata-se de um instrumento macroeconômico cuja a função social é de suma importância para o desenvolvimento nacional sustentável, o progresso econômico, a inovação e a proteção ambiental na implantação das políticas públicas.

Sobre os pilares da sustentabilidade nas contratações públicas, Marçal Justen Filho ensina:



*“A dimensão econômico-social – O fomento às atividades no Brasil, **o contrato administrativo é concebido como instrumento para fomentar atividades materiais realizadas no Brasil**, como o desenvolvimento de ideias, no âmbito do conhecimento, da ciência e da tecnologia.”*

Neste contexto, se malconduzida, uma licitação pode servir de mecanismo de desvio de condutas, concentração de renda, desfalque do erário com consequente prejuízo ao Interesse Público, quando na verdade, a função das licitações está no outro extremo dessa régua, ou seja, SERVIR DE INSTRUMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZA COM ECONOMICIDADE E EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, GERANDO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Isto posto, passemos a análise do objeto a ser contratado, bem como os “DISPOSITIVOS ESTRANHAMENTE ENTRANHADOS” ao texto editalício em comento que, sobremaneira, comprometem a lisura que se espera de uma licitação.

Em primeira análise, por ser utilizada a modalidade pregão, temos a certeza nítida de tratar-se de serviço comum cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado segundo estampa o artigo 6 XLI da Lei 14.133/2021, inclusive, ratificado pelo Termo de Referência - TR no item 3.1.

Após a leitura do Termo de Referência – TR foi possível identificar que a contratação se justifica na contínua e essencial necessidade de o município de Saquarema coletar, transportar e destinar os resíduos verdes, bem como os resíduos não perigosos, Classe IIA e Classe IIB, oriundos da limpeza urbana. Justifica ainda que em decorrência do volume de resíduos gerado diariamente, faz-se necessário a instalação de estação de transbordo no território municipal de forma a maximizar o tempo de coleta.



De fato, como sugere o edital, os serviços de coleta, transporte e destinação final, ainda que em quantidades elevadas, não necessitam de expertise técnica em níveis de engenharia, isso porque não depende de orientações científicas, tampouco se trata de serviço recente ou escasso no mercado.

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.***

*Parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual e de **obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

Lei 14.133/2021

A prova basilar disto é a ausência de detalhamentos e métodos sofisticados para a execução dos serviços propostos. Na verdade, os serviços de coleta e transporte de resíduos não perigosos são executados por mão de obra simples, com o apoio de veículos com carrocerias graneleiras para os resíduos verdes caçambas para os resíduos Classe IIA e Classe IIB.

É na destinação final que os níveis de complexidade passam a existir uma vez que o fornecedor de tais serviços necessita obter licença de operação por órgão ambiental competente que somente será emitida após a aprovação do projeto que contenha o dimensionamento, a caracterização, a classificação e a tecnologia e tratamento que será dado a cada tipo de resíduos sólido, nos termos do Decreto Estadual 46.890/2019. Necessitando por sua vez de responsável técnico pela operação.

Quanto ao Transbordo no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010), em que pese depender de licenciamento ambiental, se trata apenas de uma operação logística intermediária e de impacto ambiental local, regido pela CONAMA 42/2012, realizada em



Mais Ambiental

unidades de transferência, onde os resíduos sólidos coletados por veículos menores são transferidos para veículos de maior capacidade.

Embora seja uma operação fundamental para otimizar o transporte de longa distância até o local de destinação final, permitindo maior eficiência logística e redução de custos operacionais, esta não se caracteriza como excepcionalmente técnica.

Contudo, no item 12.2.4.7 do TR, exige como requisito de qualificação técnico-operacional que a licitante apresente a comprovação de operação de unidade de transbordo, asseverando que esta operação se constitui como parcela de maior relevância e atribuindo percentual mínimo de execução.

12.2.4.7. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será exigida da licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, como parcela de maior relevância técnica, a comprovação de operação de unidade de transbordo devidamente licenciada por órgão ambiental competente, incluindo o controle de entrada e saída dos resíduos por meio de balança rodoviária aferida, em quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do volume total estimado da presente contratação.

Nos termos da PNRS, Lei 12.305/2010, os serviços de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos são os relativos à coleta, transporte e destinação final, portanto, como dito acima, o serviço de transbordo é uma fase auxiliar do transporte. Todavia a justificativa da Administração Municipal afirma que tal exigência é indispensável diante da complexidade do objeto, que envolve: manejo de resíduos sólidos; logística especializada; atendimento à legislação ambiental; operação em conformidade com normas técnicas; e responsabilidade direta sobre impactos ambientais.

Cabe ressaltar que a maior complexidade está instalada na destinação final cuja normas operacionais exigem infraestrutura e conhecimento especializado sobre as tecnologias aplicadas ao tratamento dos resíduos.



Ademais, a justificativa para determinação da fase de transbordo como sendo de maior relevância do objeto, afronta por completo o diploma legal das licitações porque o **artigo 67 § 1º** diz que **“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”**. Confrontemos com a justificativa:

12.2.6.6. A parcela de maior relevância se justifica por tratar-se da etapa do serviço que concentra maior complexidade técnica e operacional, exigência de licenciamento ambiental específico e riscos ambientais relevantes, sendo elemento central para a rastreabilidade, a medição, o controle quantitativo e a fiscalização dos resíduos gerenciados no âmbito do contrato.

A determinação da parcela de maior relevância deve se dá, conforme a Lei preceitua, quando há itens críticos, de maior complexidade e risco, essenciais para o cumprimento da obrigação. No caso em combate, não há maior complexidade e risco na fase de transbordo, até porque, trata-se de resíduos não perigosos conforme o Anexo H ABNT NBR 10004 - Codificação de Resíduos Classificados como Não Perigosos.

Entretanto, a administração lança mão dessa exigência na fase de habilitação, combatendo os Princípios da Moralidade, Competitividade e Isonomia, conferindo relevância onde não existe para, SUPOSTAMENTE, direcionar o objeto. Prática severamente rechaçada pelo artigo 9º I “a” e “b” do Diploma das Licitações.

Ademais, a Administração Municipal exige no **Edital para contratação de serviços comum** a apresentação de registro da licitante em Conselho de Classe, a saber: CRQ (Conselho Regional de Química), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRBio (Conselho Regional de Biologia), item 12.2.4.5 do TR.



Mais Ambiental

Além do mais, a Administração Municipal exige ainda Apresentação de profissional(s) devidamente registrado(s) como responsável técnico da Licitante no CRQ (Conselho Regional de Química), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRBio (Conselho Regional de Biologia).

A exigência de capacidade técnica-profissional em serviços comuns é, nos termos da Lei Regente, ilegal, pois restringe indevidamente a competitividade, ferindo os princípios licitatórios. Em contradição ao entendimento do Tribunal de Contas da União, não é permitida exigências de atestados com números mínimos, tempo excessivo de experiência ou especializações desnecessárias para atividades simples.

Em se tratando de serviço comum licitado por meio da modalidade pregão o que está em jogo, dada a ampla quantidade de empresas no mercado que prestam esses serviços comum e corriqueiro, é o preço e não qualificação técnica. Por isso, iniciamos esta impugnação tratando dessas exigências como "DISPOSITIVOS ESTRANHAMENTE ENTRANHADOS".

O brilhante professor Jessé Torres Pereira Junior assim leciona:

*"Serão **comuns**, para fins de **adoção do pregão**, os **objetos** que possuam **três atributos básicos**, a saber: aquisição **habitual/rotineira** da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado **padrões usuais de especificação** e; possibilidade de **julgamento objetivo pelo menor preço**."*

Por óbvio, é forçosa a conclusão que essa exigência foi introduzida no corpo do Edital com o objetivo de restringir a competitividade, maculando os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Razoabilidade, da Competitividade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável. **ORA, NÃO SE TRATA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA.**



Mais Ambiental

Noutro giro, o TR e seus anexos não apresentam dados algum a respeito das rotas municipais de limpeza, tampouco uma estimativa de quilometragem média percorrida pelos veículos que transportarão os resíduos coletados.

Esses dados subsidiam informações suficientes para os cálculos de custos com combustíveis, insumos e manutenção dos veículos utilizados.

Destaca-se que a ausência desses dados beneficia o atual prestador dos serviços ou, até mesmo, pode, SUPOSTAMENTE, não ter sido disponibilizado com o objetivo de direcionamento de objeto de licitação.

Não obstante ao tratado até aqui, a Administração Municipal ***não trouxe no TR informações sobre o Plano Diretor*** afim de identificar as localidades em que são permitidas a instalação de estação de transbordo, ***tampouco, estabeleceu prazo razoável nos termos do arcabouço legal***, para que a licitante apresente o ***licenciamento ambiental da atividade de transbordo***. Sabendo-se que obras de infraestrutura da área e burocracias nos processos administrativos públicos demanda tempo.

Ainda nesse tema, é impossível para todos os licitantes apresentarem Licença de Operação (LO), compatível com o objeto deste certame: coleta, **transbordo** e destinação final de rejeitos verdes urbano e dos resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, emitida pelo órgão competente de fiscalização ambiental, visto que o **MUNICÍPIO NÃO INFORMOU OS LOCAIS POSSÍVEIS PARA UMA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, NEM MESMO EVIDENCIOU PRAZO RAZOÁVEL PARA O LICENCIAMENTO, item 12.2.4.2 do TR.**

E, PARA CONSTAR, A EXIGÊNCIA SEGUINTE, DIGO NO ITEM 12.4.3 É A MESMA ERRONEAMENTE COBRADA ACIMA.



Mais uma vez, a Administração frustra a competitividade do certame, favorecendo o atual prestador de serviços ou, até mesmo, SUPOSTAMENTE direcionando o objeto licitado.

Em última análise, cabe destacar que esses “DISPOSITIVOS ESTRANHAMENTO ENTRANHADOS” ao texto do Edital além de atentarem contra a Lei de Licitações e o artigo 37 IX da CF, descumprem flagrantemente o artigo 10, VIII da Lei de 8.429/1992 e o artigo 28 da LINDB, vejamos pôs:

Lei de Probidade Administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Tendo o exposto, servimo-nos da presente impugnação para nos termos da Lei regente pedir:

- a) O provimento da presente impugnação tendo em vista os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
- b) A supressão da exigência elencada no item 12.2.4.7 do Termo de Referência;
- c) A supressão da exigência elencada no item 12.2.5 do Termo de Referência;
- d) A supressão da exigência elencada no item 12.2.6.6 do Termo de Referência;
- e) A supressão da exigência elencada no item 12.2.4.5 do Termo de Referência;
- f) A correção da exigência elencada no item 12.2.4.2 do Termo de Referência no sentido de corrigir o texto, retirando a palavra “transbordo”, substituindo por transporte;



- g) A supressão da exigência elencada no item 12.2.4.3 do Termo de Referência por se tratar da mesma Licença exigida no item 12.2.4.2;
- h) A supressão de Licenciamento de Transporte de Resíduos expedido pelo INAE, item 8.39 do Termo de Referência;
- i) Informar conforme o Plano Diretor Municipal as Localidade que permitam a instalação de Estação de Transbordo;
- j) Determinar conforme a legislação vigente, prazo razoável para as obras de infraestrutura e burocracias necessárias ao licenciamento da operação de transbordo.
- k) Evidenciar no conjunto de planilhas as rota e quilometragens médias para a precificação dos custos incidentes sobre o transporte.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTHONY MARQUES MARTINS DA SILVA
Data: 26/02/2026 23:01:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ; 04.703.107/0001-79
ANTHONY MARQUES MARTINS DA SILVA – CRA/RJ 20.91063
CPF: 090.434.747-89